



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018412-49.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante TROPECO BAR E RESTAURANTE LTDA., é embargada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35335

Embargos de Declaração nº 1018412-49.2023.8.26.0068/50000
Processo Digital

Comarca: Barueri

Embargante: Tropeco Bar e Restaurante Ltda.

Embargado: Cielo S.A.

Juiza: Renata Bittencourt Couto da Costa

Embargos de declaração. Prestação de serviço de máquina de cartão de crédito. Ação declaratória nulidade de cláusula contratual e inexistência de dívida c/c repetição de indébito. Provimento da apelação da ré e prejudicado o adesivo da autora. Intempestividade da apelação não verificada. Desnecessária a citação expressa da norma regente quando o v. acórdão decide de acordo com a norma citada. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tropeco Bar e Restaurante Ltda. contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Cielo S.A. e julgou prejudicado o adesivo por ela interposto (fls. 361/377).

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo, pois

não apreciou a alegação de intempestividade do recurso da ré. Diz que não houve menção sobre os artigos 122, 412, 413 todos do Código Civil. Requer o provimento do recurso (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a
ementa (fls. *):

“Apelação e adesivo. Prestação de serviço de máquina de cartão de crédito. Ação declaratória nulidade de cláusula contratual e inexistência de dívida c/c repetição de indébito. Acordo de incentivo por meio do qual a ré Cielo concederia à autora descontos nas comissões incidentes sobre as transações realizadas por meio de seu sistema de pagamento, caso fossem atingidas metas de vendas pré-estabelecidas - Benefícios que poderiam ser concedidos mesmo que a autora não alcançasse as metas, com a ressalva de que a ré poderia cobrar indenização pelo não atingimento das metas. Metas de vendas não alcançadas pela autora. Indenização devida. Sentença de procedência reformada.

Inversão do ônus da sucumbência. Recurso da ré provido e da autora prejudicado.”

Sobre a preliminar de intempestividade, há que se notar que a simples oposição de embargos de declaração tem a finalidade de interromper o prazo para interposição de outros recursos, ainda que inadmitido (art. 1026 do CPC).

No caso dos autos, os embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 252/266 foi recebido e determinada a manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 273) e somente após a intimação da parte contrária houve desistência pela embargante e ela foi homologada para os devidos fins.

Deste modo, o prazo para interposição do recurso de apelação teve início da intimação da embargada sobre a homologação da desistência dos embargos (disponibilizado no DJE de 19.07.2024).

A embargada tinha até 12.08.2024, data em que a apelação foi interposta.

Assim, é o caso de rejeitar a alegação de intempestividade.

É desnecessária a citação expressa de dispositivos legais quando a decisão embargada resolve a lide de acordo com a

norma regente.

No caso dos autos, não foi possível observar arbítrio de uma das partes a imposição de multa, pois ela era conhecida da embargante e, mesmo que se considerasse rescindido o contrato quando da notificação da embargante sobre a impossibilidade de descumprimento da obrigação ajustada, era devida a indenização (cláusula 2.4).

Também não se observava que a cláusula penal excedesse a obrigação principal, pois, como ficou consignado no v. acórdão, deve ser considerado o valor da meta proposta em contrato e não aquele atingido pela embargada.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)